

Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2024 QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HEMOFILIA NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA.

Autor: Amauri Alberto Pereira de Sousa

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

Relator de Mérito: flamarien

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024.

O projeto em destaque tem o objetivo de instituir o dia municipal de conscientização sobre a Hemofilia na cidade de Imperatriz/MA, a ser realizado, anualmente, no dia 17 de abril.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de <u>juízo de admissibilidade</u>, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de



Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024

natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, in verbis:

- Art. 147. Compete ao Município:
- I legislar sobre os assuntos locais;
- II legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

- Art. 7º Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o *princípio da predominância de interesse local* e consequentemente aos interesses relacionados diretamente ás necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise de Constitucionalidade e Legalidade da matéria, ressalto que não há qualquer óbice, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI).

Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.



Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024

À guisa de arremate por considerar preenchidos os requisitos do juízo de <u>ADMISSIBILIDADE</u>, <u>LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE</u>, este relator VOTA PELA APROVAÇÃO da matéria apresentada. É o voto.

III. COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, consequentemente a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da conveniência da matéria.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, uma vez que busca conscientizar a população sobre a hemofilia, uma doença genética rara que afeta a coagulação do sangue. Assim, ao destacar esta condição específica, o município ajuda promovendo educação e a sua compreensão, incentivando a elaboração de futuros projetos com o objetivo de melhorar as condições dos hemofílicos.

Ante o exposto, tendo em vista a CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.



Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior Albamas Al	
1º SUPLENTE	James Santana Santos	
2º SUPLENTE	Lindaura Cardoso Lucena	

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: //

PRESIDENTE	João Francisco Silva	
1º VICE-PRES.	Rubem Lopes Lima	
2º VICE-PRES.	Flamarion de Oliveira Amaral	
1º SECRETÁRIO	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
2º SECRETÁRIO	Jhony dos Santos Silva	
1º SUPLENTE	James Santana Santos	
2º SUPLENTE	Antônio Silva Pimentel	

SALA DAS COMISSÕES PERMAN	ENTES, DA CÂMARA MUN	ICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS	DIAS DO MÊS DE	DO ANO DE 2024